



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.002140/2011-18
ACÓRDÃO	9202-011.382 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MARIA ODELE SILVA DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS.

Comprovadas as despesas médicas declaradas na DIRPF e uma vez reconhecida a sua dedutibilidade por decisão judicial, devem ser restabelecidas as correspondentes deduções na apuração do IR no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo, já apreciado por ocasião da sessão plenária de 29/10/21, por meio do acórdão **9202-010.078**, assim ementado:

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deu provimento.

O ocorre que por meio do Mandado de Segurança nº 5007807-28.2022.4.03.6100 em trâmite junto à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi determinado, por meio de sentença prolatada em 14/2/23, às fls. 234/243, dentro outros, o envio dos autos a esta 2ª Turma para *“reapreciar a documentação apresentada pela contribuinte, considerando a natureza jurídica dos serviços prestados como hospitalares, e prosseguindo a análise em relação aos demais pressupostos, exarando nova decisão.”*

Em razão da determinação judicial acima noticiada, este Colegiado houve por bem converter o julgamento em diligência, por ocasião da sessão de 23/8/23, para que fossem cumpridas as seguintes providências, que constaram da Resolução **9202-000.312**:

Com efeito, tendo em vista a determinação judicial no sentido da “reabertura da instrução dos aludidos processos administrativos fiscais” com vistas à verificação dos demais requisitos para dedução pleiteada, a exemplo do efetivo desembolso dos valores pela contribuinte e a inexistência de óbices normativos, tais como a cobertura do serviço por contrato de seguro, tenho que necessária a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem, afastado já o óbice acerca da dedutibilidade dos serviços em razão de sua natureza, analise os demais requisitos postos no comando judicial, com vistas a instruir o julgamento a ser promovido por esta Turma em cumprimento a ordem judicial.

Em atendimento à solicitação contida na Resolução, a unidade de origem da RFB juntou os documentos de fls. 312/386.

É o relatório do necessário.

VOTO

Como registrado na Resolução retro citada, o conhecimento do apelo já havia se dado à unanimidade de votos por ocasião de seu julgamento na sessão de 26/11/2021.

No voto proferido na sessão de 23/8/23, este relator trouxe ao colegiado as seguintes observações:

“Consoante se extrai do relatório da sentença, o pedido da autora, quanto ao mérito, resumiu-se fosse reconhecido judicialmente a “validade das deduções de despesas com enfermagem para cuidados com sua filha incapaz, pelos exercícios 2007 e 2008, declarando a nulidade das glosas efetuadas pela RFB, e por conseguinte, desconstituindo os créditos tributários decorrentes dos processos administrativos fiscais supra citados.”

Destaque-se que os processos acima citados são os de nº 18186.002140/2011-18 (ac 2007) e 18186.002141/2011-62 (ac 2008).

Cumprir destacar que não há nos autos evidências de que a fiscalizada houvesse sido intimada a comprovar elementos outros que não a própria natureza dos serviços prestados, uma vez que o fundamento para a glosa, como se extrai do lançamento, teria sido:

*Glosa do valor de R\$ *****28.725,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*

[...]

Glosa dos valores pagos a enfermeiros. As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

E foi justamente em relação a tal fundamentação, em observância às disposições regimentais, é que se deu a deliberação deste colegiado, nos estritos limites da matéria que teve seguimento admitido pela presidência da câmara recorrida, **ora resolvida com o provimento judicial** citado ao norte. Confira-se:

Como se vê, a recorrente demonstrou ter havido um dissentimento de interpretação: enquanto no acórdão recorrido entendeu-se que as despesas com serviços de enfermagem dedutíveis são apenas aquelas pagas a estabelecimento qualificado como hospitalar, no paradigma considerou-se que se comprovado que a paciente é dependente do contribuinte e requer cuidados médicos permanentes, passíveis de internação hospitalar, a despesa é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda.

Todavia, referida sentença ainda teria assentado que (com os meus destaques):

*Por seu turno, em que pesem os documentos abojados com a inicial, não é possível formar convicção exauriente sobre o pretenso direito vindicado, uma vez que, para a possibilidade de dedução das despesas, **existem ainda outros requisitos a serem perquiridos, tais como o efetivo desembolso dos valores pela contribuinte e a inexistência de óbices normativos, tais como a cobertura do serviço por contrato de seguro**. A averiguação de tais questões demandaria inequívoca dilação probatória, incompatível com o manejo da via mandamental.*

Por oportuno, a glosa das deduções pela autora se deu tão somente em função do não reconhecimento da natureza jurídica dos serviços prestados, não prosseguindo a análise quanto aos demais requisitos.

Ainda neste particular, a questão ora sob exame já transcendeu a alçada da DERPF/SP, uma vez que os PAF nº 18186.002140/2011-18 e 18186.002141/2011-62 tramitaram pelas instâncias superiores, chegando até a 2ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais.

Assim, deve ser reaberta a instrução dos aludidos processos administrativos fiscais, com o retorno dos autos para o CARF, a fim de reapreciar a documentação apresentada pela contribuinte, considerando que os serviços prestados à filha da autora enquadram-se como equiparados a hospitalares, para efeito da dedutibilidade das despesas sobre a base de cálculo de IRPF pela demandante, e prosseguindo a análise em relação aos demais pressupostos, exarando nova decisão.

Pois bem.

Em atendimento à Resolução desta Turma, assim se posicionou a fiscalização às fl.384/385:

Procedemos à análise e aceitação dos pagamentos às profissionais de enfermagem Maria José Rodrigues (registro Coren 194951AE) e Sueli Maria da Conceição (Coren 0374365AE), com base nos recibos constantes dos processos acima.

Na época dos levantamentos, ainda não havia sido criado o banco de dados DMED para que se confirmassem os pagamentos de recibos de profissionais da área de saúde. Porém no presente caso, dada a qualidade do preenchimento de tais recibos (completos, com identificação dos prestadores, registro no conselho respectivo, da paciente, valores, etc), decidimos pela aceitação de tais recibos.

Cumpre lembrar que decisão judicial de 25/04/2022 deferiu liminar para suspender a exigibilidade dos levantamentos 2008/0465593635042239 e 2009/046593643743178, “até decisão final...já que os serviços prestados à filha são equiparados a hospitalares, para efeito de dedução...”

Consequentemente, seguindo a orientação judicial, as notificações de lançamento foram anuladas, a saber:

- I- Exercício 2008: DE imposto a pagar R\$ 8.204,66 PARA imposto a pagar R\$ 1.099,11;

- II- II- Exercício 2009: DE imposto a pagar R\$ 8.032,36 PARA Imposto a pagar R\$ 629,73, em valores originais. O detalhamento dos valores acima constam dos despachos decisórios anexados neste processo (de números 49/2024 e 50/2024).

A contribuinte declarou nos autos a inexistência de cobertura das despesas de enfermagem através de eventual contrato de seguro.

Note-se da conclusão acima, que o órgão de fiscalização reputou comprovados os desembolsos para o pagamento das despesas em tela, revisando o lançamento e pondo termo ao contencioso que até aqui havia chegado.

Com efeito, considerando a determinação judicial acima mencionada, no sentido de que fosse reconhecida despesa dessa natureza – **Serviço de Enfermagem em Domicílio** - como dedutível na apuração do IRPF, somada à conclusão a que chegou a autoridade autuante no que toca à sua comprovação, tenho que o provimento ao apelo especial é medida que se impõe.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti